DELIBERAÇÃO AC02 - 2036/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02350/2013
PROTOCOLO	: 1342878
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, e LUCIANE CRISTINA BOMBONATO
INTERESSADO	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
ADVOGADOS	: FELIPE MATTOS OAB/MS 12.492; TIAGO DE SOUZA PEREIRA OAB/MS 16.944-B; E OUTROS NAUDIR DÈIBRITO MIRANDA OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
VALOR	: R$ 81.797,24
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – SUBANEXO XVII – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e a ausência do subanexo XVII, equívocos estritamente formais, que não determinaram prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, motiva ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A execução financeira é regular por estar devidamente comprovada a liquidação da despesa, porém com ressalva decorrente da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Cabe recomendação aos atuais responsáveis para adotar medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 072/2012, ressalvando a falta da designação do pregoeiro e equipe de apoio, para o período de realização do pregão, bem como a falta de remessa do subanexo XVII e de sua execução financeira, res-

salvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, e Villa Med Comercial Ltda. – ME, com recomendação aos atuais responsáveis, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas e quitação ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sra. Luciane Cristina Bombonato.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 072/2012 (peça 11), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e pela Secretária Municipal, Sra. Luciane Cristina Bombonato, CPF nº 273.836.658-99, e a empresa **VILLA MED COMERCIAL LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Márcio Cézar Villavicencio, CPF nº 066.281.158-52, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 13, II, "a", c/c o 120, I, "a", II, e III, "a", e artigo 121, II e III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com o contrato no valor de R$ 81.797,24 (oitenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, na forma da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A Nota de Empenho nº 804/2012, foi juntada aos autos à peça 27-pág. 09, no valor de R$ 81.797,24 (oitenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 11/04/2012 (peça 11-pág. 08-09) e a remessa dos documentos que instruíram o presente feito em 28/06/2012 (peça 01-pág. 03).

Em sua análise-ANA–2ICE–15682/2015 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a falta de ato de recondução do pregoeiro e equipe de apoio para o período da realização do pregão, bem como a falta de previsão da Certidão da Negativa da Justiça do Trabalho, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC– GAB.2 DR.JOAOMJ – 6856/2016 (peça 30), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2012 e, consequentemente, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2012, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a norma legal, pela aplicação da multa prevista nos artigos 42, IV e IX, e artigo 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, à Senhora Luciane Cristina Bombonato, bem como ao senhor Edvaldo Alves de Queiroz, com fundamento no artigo 42, IX, da mesma norma legal, responsáveis pela realização e homologação do certame, em face de violação às normas que regem a contratação pública e pela aplicação da multa regimental ao senhor Silas José da Silva, atual prefeito municipal, devido à sonegação de documentos solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 072/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, a remessa da documentação contratual que instruem o feito, ocorreu de forma intempestiva, não observando o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em relação à hipótese levantada da ausência do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, realmente procede, contrariando o artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde um dos responsáveis em sua justificativa relatou que a portaria que designou o Pregoeiro e a equipe de apoio é do ano de 2006, permanecendo a mesma até o ano de 2012, dessa forma, resta claro a existência do ato de nomeação de período anterior e que teria sido prorrogado tacitamente perdurando até o período que foi realizada a licitação, fato não permitido às exigências legais vigentes, porém, o óbice configurado, se enquadra única e exclusivamente dentro do aspecto formal, não trazendo prejuízo ao erário, ao objeto licitatório, e ao resultado proposto.

No mais, o procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, portanto, não sendo alvo de irregularidade da contratação, não tão pouco nos mesmos moldes, multa aos responsáveis, acarretando uma decisão com ressalva.

Da mesma forma, a ausência apontada nos autos do subanexo XVII, motivou um equívoco estritamente formal, mas que do mesmo modo não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, e multa aos responsáveis pela contratação, dessa forma, por consequência será objeto de ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 81.797,24, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 81.797,24 e Notas Fiscais, no valor de R$ 81.797,24, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 81.797,24

Valor Contratual Final – R$ 81.797,24

Valor da Nota de Empenho - R$ 81.797,24

Ordens de Pagamento - R$ 81.797,24

Notas Fiscais - R$ 81.797,24

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionan-

do um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, os mesmos não foram intimados, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e deixo de acompanhar o Parecer Ministerial, passando a votar. **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 072/2012, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e pela Secretária Municipal, Sra. Luciane Cristina Bombonato, CPF nº 273.836.658-99, e a empresa **VILLA MED COMERCIAL LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Márcio Cézar Villavicencio, CPF nº 066.281.158-52, como Contratada, ressalvando a falta da designação do pregoeiro e equipe de apoio, para o período de realização do pregão, bem como a falta de remessa do subanexo XVII, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 072/2012, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e pela Secretária Municipal, Sra. Luciane Cristina Bombonato, CPF nº 273.836.658-99, e a empresa **VILLA MED COMERCIAL LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Márcio Cézar Villavicencio, CPF nº 066.281.158-52, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase contratual, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 - Pela recomendação aos atuais responsáveis, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pela quitação aos responsáveis a época, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF nº 205.728.671-15 e Sra. Luciane Cristina Bombonato, CPF nº 273.836.658-99, Secretária Municipal, regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com recomendação aos atuais responsáveis e quitação ao responsável a época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM